

Proc. TC-003.645/2017-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Nicanor Nogueira Branco, ex-prefeito de Palestina/SP (gestão 2009-2012), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 333/2009, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “41ª Festa do Peão Boiadeiro de Palestina/SP”. Foram repassados ao município R\$ 285.000,00, em parcela única, em 24/6/2009.

A Secex-GO, em instrução de peça 4, propugnou o arquivamento da TCE, porque a execução do evento teria de fato ocorrido, conforme atestado pelo próprio órgão repassador.

Todavia, em parecer de peça 7 consignei que:

[...] embora realizado o objeto, as diversas inconsistências atinentes à execução financeira da avença impedem atestar a regularidade do emprego dos recursos públicos, uma vez que inviabilizam verificar o liame entre a prestação dos serviços e a utilização dos recursos federais, ou seja, não é possível verificar se a realização do evento foi efetivamente custeada com os valores repassados. Não basta constatar a execução física dos serviços para se concluir pela regularidade da prestação de contas, caso não se possa comprovar que esses serviços foram efetivamente pagos com os recursos aportados por força do convênio para esse fim.

Referidas inconsistências na comprovação da regularidade dos pagamentos efetuados são indicados na Nota Técnica de Reanálise 075/2012 (confirmada pela Nota Técnica de Reanálise 654/2013) da Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (peça 1, pgs. 107 e seguintes), conforme a seguir sintetizado:

- a) notas fiscais sem o atesto de recebimento dos serviços;*
- b) as notas fiscais dos fornecedores Aspe Produção e Agnaldo José Paglione Correa (que representam mais de um terço da importância repassada), nos valores de R\$ 51.000,00 e R\$ 44.500,00, respectivamente, estão ilegíveis;*
- c) não compuseram a prestação de contas os cheques n.ºs 850003, 850004, 850005, 850006, o que inviabiliza atestar os reais beneficiários dessas ordens de pagamento.*

Sugeri, então, que o feito tivesse prosseguimento, com a citação do responsável.

Vossa Excelência acolheu a sugestão mediante despacho de peça 8.

Apresentadas as alegações de defesa, a unidade técnica empreendeu detalhada análise à peça 16 (corroborada pelos pronunciamentos de peças 17 e 18) concluindo pela rejeição dos

argumentos apresentados e pugnando pela irregularidade das contas, pela condenação do responsável a restituir a integralidade dos recursos repassados e pela aplicação de multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Alinho-me à análise da Secex-GO. Com efeito, o defendente não apresentou elementos argumentativos ou documentais que justificassem as irregularidades consignadas na transcrição acima. Além disso, não restou comprovado o pagamento aos artistas, mas tão somente à empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., tratando-se de hipótese decidida pelo Tribunal em âmbito de resposta à consulta, nos termos do Acórdão 1435/2017-Plenário:

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório. (Grifei).

Nesses termos, entendo que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a sua utilização para a realização do evento, razão pela qual manifesto-me de acordo com a proposta constante à peça 16.

Ministério Público, em 01/03/2018.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral